

POLÍTICAS PÚBLICAS E A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PUBLIC POLICIES AND THE FAMILY'S SOCIAL FUNCTION: THE ACTION OF THE JUDICIAL POWER BEFORE THE 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Júlio César Bernardes¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo, em um primeiro momento, apresentar a inconsistência das políticas públicas frente à concretização dos direitos sociais, relacionados ao adequado desempenho da Função Social da Família. Partindo da crítica ao modelo econômico vigente e à denominada Sociedade de Consumo, o artigo aborda, ainda, a atuação do Poder Judiciário para a consecução dos direitos sociais rumo à convergência de um planeta sustentável. Conclui-se, ao final, que a Função Social da Família deve ser fortalecida pelo Estado, compreendendo que sua ausência acarretará a acumulação das competências não exercidas pela entidade familiar e, conseqüentemente, na majoração de recursos públicos canalizados para resolução de problemas socioambientais que lhes são decorrentes. O Poder Judiciário deve concretizar essa função social, por meio de atuação proativa, implementando políticas públicas para efetivar direitos sociais que são negados pelo Estado, como acesso à saúde, à moradia, às condições dignas de vida e à educação. Quanto à Metodologia, utilizou-se o método indutivo e a pesquisa qualitativa. Foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, dos Conceitos Operacionais e da Pesquisa Bibliográfica.

1. Doutor em Direito pela Universidade de Alicante - UA, Espanha (2020); Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2020); Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (Capes 6). Atualmente é Juiz de Direito na Comarca de Criciúma-SC. E-mail: jcb22164@gmail.com

Palavras-chave: Direitos sociais. Função Social da Família. Sustentabilidade. Políticas Públicas. Família.²

Abstract: This article aims, at first, to present the inconsistency of public policies regarding the realization of social rights, related to the adequate performance of the Social Function of the Family. Based on the criticism of the current economic model and the so-called consumer society, the article also addresses the important role of the Judiciary in achieving social rights towards the convergence of a sustainable planet. It is concluded, in the end, that the Social Function of the Family must be strengthened by the State, understanding that its absence will result in the accumulation of competences not exercised by the family entity and, consequently, in the increase of public resources channeled to solve socio-environmental problems that they are arising. The Judiciary must realize this social function, through proactive action, implementing public policies to implement social rights that are denied by the State, such as access to health, housing, decent living conditions and education. As for the Methodology, the inductive method and the qualitative research were used. Referring Techniques, Category, Operational Concepts and Bibliographic Research were used.

Keywords: social rights. Family Social Function. Sustainability. Public policy. Family.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem por objetivo apresentar a inconsistência das políticas públicas que deixam de reservar investimentos suficientes para a concretização dos direitos sociais, relacionados ao adequado desempenho da Função Social da Família. Partindo da crítica ao modelo econômico vigente e à denominada Sociedade de consumo, aborda ainda a importante atuação do Poder Judiciário para a consecução dos direitos sociais rumo à convergência de um planeta sustentável.

2. As Categorias Função Social da Família, Família, Sustentabilidade e Sociedade serão empregadas, aqui, com as iniciais maiúsculas, por constituírem categorias centrais deste artigo e por entendermos que elas representam Categorias indispensáveis para o desenvolvimento sustentável do planeta, preenchendo as dimensões ambiental, social e econômica da Sustentabilidade.

O marco teórico a ser desenvolvido pretende expor a necessidade de maior atenção do Estado na execução das políticas públicas, voltadas ao fortalecimento da estrutura familiar, compreendendo estar na Família a origem de diversos desajustes sociais, que comprometem vultosas cifras do orçamento público.

A partir da modernidade, as relações familiares passaram por modificações estruturais significativas. O sistema econômico e cultural vigente impulsionou a mudança comportamental da Sociedade, cujo reflexo tem, na Família, ambiente de contrastes. A busca por uma nova identidade social e independência financeira tornou as mulheres mais competitivas no mercado de trabalho. O matrimônio assim como a natalidade passaram a ser livre-arbítrio da mulher, corroborando à liberdade de escolha do planejamento familiar.

A tipologia da Família contemporânea experimentou uma profunda transformação, cuja origem foi, significativamente, o sistema econômico e cultural vigente. O processo de industrialização surgido com a modernidade obrigou homens e mulheres a se sujeitarem às condições laborais, compelindo-os a modificar seus hábitos e comportamentos. O Capitalismo desenvolveu a Sociedade de Consumo, exigindo a autonomia e independência financeira da mulher para, livremente, ingressar no “jogo” (BAUMAN, 2004). Aproveitando-se dessa conjuntura, os movimentos libertários dos diversos segmentos levantaram suas bandeiras para a concretização do signo da igualdade, defendido pela Revolução Francesa.

Por seu turno, a globalização neoliberal e a política de intervenção mínima do Estado na economia, com a privatização dos serviços públicos, abdicação das atividades públicas em favor das atividades privadas, omissão do Estado na prestação dos serviços essenciais à população – saúde, educação, assistência social –, e a estimulação do capitalismo planetário desenfreado, desde os anos 1990, expandiu os impactos perniciosos do desenvolvimento (MORIN, 2015).

O desenvolvimento econômico sem base sustentável fomenta o individualismo e o egocentrismo do ser humano, fragilizando o uso da Solidariedade e da Fraternidade, essenciais para a promoção dos mais

pobres e das pessoas em situações de vulnerabilidade. Esse é o público, segundo as estatísticas, que ocupa, em grande medida, os estabelecimentos penais e de internação de adolescentes em conflito com a lei. É por esse motivo que a Agenda 2030 reitera a importância da Parceria Global, com espírito de Solidariedade, para garantir sua implementação.³

A respeito do assunto, Morin (2015) alerta sobre o engodo dos supostos benefícios do progresso econômico, esclarecendo que o conceito de desenvolvimento é mais abrangente, por compreender: a prosperidade, o bem-estar, o aperfeiçoamento das condições de vida, a redução das desigualdades, o implemento da paz social e da democracia. Esses aspectos não são preenchidos pelo desenvolvimento tecnológico e econômico, que aprofunda ainda mais as desigualdades sociais com a exploração do trabalho.

Por tais razões, o diálogo entre a Função Social da Família e o Desenvolvimento Sustentável deve conter as dimensões social e econômica da Sustentabilidade, pois o efetivo progresso da humanidade não será alcançado sem essa visão sistêmica.

Neste artigo, quanto à Metodologia, adotou-se na Fase de Investigação e no Relatório da Pesquisa o método indutivo e a pesquisa qualitativa. Foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, dos Conceitos Operacionais e da Pesquisa Bibliográfica.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E SUA IMPRESCINDIBILIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A demanda de serviços multidisciplinares (assistência social, psicológica, jurídica, entre outros) prestados pelo Estado é majorada quando

3. “A Parceria facilitará um engajamento intensivo global em apoio à implementação de todos os Objetivos e metas, aproximando Governos, setor privado, sociedade civil, o sistema das Nações Unidas e outros atores e mobilizando todos os recursos disponíveis.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: Transformando o nosso mundo.** Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 06 out. 2019.

umentam os confrontos no ambiente familiar. Em termos econômicos e sociais resulta em uma espécie de crise do sistema vigente, afastando-se da Sustentabilidade desejada.

No plano interno e na fase extrajudicial, constata-se a dificuldade da prestação desses serviços pelo Estado, que atende de modo insuficiente a gama de ocorrências. Boa parte dos municípios brasileiros não possui, em seu quadro de servidores, profissionais da área da psicologia e da assistência social. Nos mesmos moldes, o Judiciário não comporta estrutura suficiente para resolver todos os conflitos que lhes são apresentados, com qualidade e duração de tempo desejadas. O Poder Judiciário catarinense, a exemplo, não dispõe de psicólogos forenses em todas as comarcas do Estado, remediando o problema por meio da nomeação de peritos judiciais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2019). Entre os distintos fatores, em regra, culpa-se a ausência de recursos financeiros direcionados a essas áreas, mas a adoção de boas práticas como a mediação familiar e escolar, podem minimizar essas intransigências.

O plano externo, na União Europeia, os recursos alocados para auxílio à Família são, segundo o Instituto de Políticas da Família, insuficientes. Embora destine 27,5% do P.I.B. com gastos sociais, apenas 2,4% do P.I.B. são direcionados a setores reservados ao planejamento e apoio à Família. A maior parte dos gastos se destina ao pagamento de pensões; desses 2,4%, apenas 1,6% são auxílios financeiros diretos e 0,8% são ajudas indiretas não financeiras. Espanha é o país da UE28 que menos auxílio financeiro aloca à Família, apenas 0,5% do P.I.B (INSTITUTO DE POLÍTICA FAMILIAR, 2018).

A ajuda financeira paga à Família na Comunidade Europeia (UE28) compreende um valor mensal por filho nascido, que geralmente são de caráter universal ou com limites de renda muito altos. Essa prestação continuada é paga, na maioria dos casos, até o filho completar 18 anos, podendo, na maioria dos países, ser essa idade ampliada para 21 anos se o jovem estiver estudando ou desempregado. Uma Família com dois filhos e sem restrições de renda recebe um benefício de 587 € ao mês em Luxemburgo, 384 € ao mês na Alemanha e 318 € ao mês na Bélgi-

ca. Diversamente, essa mesma Família não receberia qualquer auxílio financeiro na Grécia, enquanto na Letônia recebe benefício de 23 euros ao mês e na Lituânia de 33 euros ao mês (apenas se sua renda for muito pequena) (INSTITUTO DE POLÍTICA FAMILIAR, 2018).

No Brasil, a ajuda financeira paga às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza consiste no programa Bolsa Família. Segundo o programa, qualificam-se para receber o auxílio as famílias extremamente pobres, consideradas aquelas que têm renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa e as famílias pobres, consideradas aquelas que têm renda mensal entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 por pessoa. No entanto, para participar do programa, as famílias pobres devem ter em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos. O valor de cada benefício é de R\$ 41,00 e cada família pode acumular até 5 benefícios por mês, chegando a R\$ 205,00 (BRASIL, 2022).

Para Madaleno (2019), o fato de a Constituição compreender a Família como a base da Sociedade está por ela desempenhar uma relevante função de intervenção social. Baseada no afeto, a Família constrói um complexo intrínseco de lealdade, apoio, segurança e de estabilidade econômica, emocional e psicológica. “A família se apresenta como elemento-chave para o sistema do bem-estar e de solidariedade social, pois na família são supridas as carências básicas e essenciais de moradia, educação, saúde, amparo à velhice e amparo ao desemprego.” (MADALENO, 2019).

Discorrendo sobre a Função Social da Família, Maluf (2010) compreende ser ela “*locus* privilegiado de inserção do indivíduo, tem por função precípua a proteção da vida privada, familiar, bem como da socialização de seus membros, provendo-os de afeto, de segurança, possibilitando, assim, o desenvolvimento de sua personalidade [...]” (MALUF, 2010). Destaca a autora que, em virtude da Função Social da Família, presente na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o Código Civil absorveu o princípio da Solidariedade. Esse contexto é observado no direito a alimentos recíprocos entre pais, filhos e companheiros; e no dever de mútua assistência, no transcurso da relação conjugal ou após seu rompimento.

A Função Social da Família não compreende um princípio jurídico, mas sim uma importante atribuição da Família, que deve ser estimulada pelo Estado e pela Sociedade por meio de instrumentos específicos. A Sociedade deve, a partir das instituições e organismos não governamentais, propiciar condições adequadas para que a Família possa desempenhar essa função. Esse processo pode ser efetivado por meio da ampliação do tempo de convivência dos pais com os filhos, nas relações de trabalho; apoio a projetos relacionados à educação no ambiente familiar e à mediação.

O Estado, por sua vez, deve valorizar a Função Social da Família, compreendendo que sua ausência acarretará a majoração de recursos públicos para repressão dos problemas socioambientais que lhes são decorrentes. A aplicação de recursos públicos para investimentos à Família promoverá benefícios a toda população e economia ao erário. A ausência de uma estrutura familiar tem como consequência a geração de inúmeros problemas sociais, entre eles aponta-se a delinquência juvenil e a criminalidade, cujos custos são proporcionalmente maiores.

3 OS IMPERATIVOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INSUSTENTÁVEL E SEU DIVÓRCIO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À FAMÍLIA

Com os avanços do sistema econômico e de produção no início do Século XX, a Família experimentou sensíveis alterações não apenas em sua estrutura, mas também nas funções exercidas por seus integrantes no espaço familiar e no âmbito laboral. Mulheres conquistaram direitos iguais aos homens, amparadas pelo princípio da isonomia entre os sexos, adaptando-se às tarefas cotidianas, para comportar o trabalho remunerado nas fábricas, nos comércios e na prestação de serviços.

Esse novo cenário nas relações familiares favoreceu a libertação do indivíduo: dos vínculos sociais de classe, da Igreja e da diferenciação de tarefas e de hierarquia entre homens e mulheres. Semelhante a outros países, na Alemanha pós-Segunda Guerra, de acordo com Beck (2010), esse impulso social individualizatório transcorreu de modo jamais vis-

to. Com o discurso sedutor de propiciar um padrão de vida comparativamente alto e uma seguridade social bastante avançada, homens e mulheres foram dissociados, rompendo historicamente o modelo tradicional de classe e de referência de sustento vinculado à Família. A partir das exigências do desenvolvimento econômico, responsabilizaram-se por seu próprio destino no mercado de trabalho, assumindo todos os riscos, oportunidades e contradições (BECK, 2010). Esse processo é testemunhado hodiernamente nas unidades judiciais com competência para julgamento das ações de Direito de Família, local em que se verifica uma mudança de comportamento dos integrantes do núcleo familiar: mulheres exercendo atividade externa remunerada, para garantir o sustento do lar, condicionadas às exigências do sistema de produção; homens assumindo protagonismo na criação dos filhos, após o rompimento conjugal, readequando o tempo com as atividades domésticas.⁴

Essa ruptura de atribuições é narrada por Morin (2015, p.358), para o qual:

A emancipação das mulheres no trabalho externo provocou uma crise no sistema familiar tradicional, que comportava a presença da mãe no lar nuclear. Mas as reestruturações se efetivam: o homem vai assumir certo número de tarefas domésticas antes reservadas à mulher (lavar a louça, limpar o bumbum das crianças, levá-las para passear). O pai dominador cede lugar ao indulgente. Isso promove uma relativa democratização da organização familiar. Assim, como a sociedade, mas com um atraso significativo, a família passa gradualmente do modelo autoritário para o modelo igualitário homem/mulher, e na relação pais/filhos do modelo de obediência ao modelo de tolerância.

Tal contexto se confirma pelo aumento nos pedidos de guarda compartilhada, hoje regra no direito brasileiro, já que as mulheres inseridas nessa rotina de trabalho dispõem de tempo idêntico ao dos homens para permanecer com os filhos, o que refutaria o argumento de estarem as

4. Sobre o tema vide: ROUDINESCO, Élisabeth. **La Famille em désordre**. Paris: Librairie Générale Française, 2002 e SEGALLEN, Martine; MARTIAL, Agnès. **Sociologie de la famille**. 9^a édition, Paris: Armand Colin, 2019.

mulheres, em virtude da luz, mais preparadas para ter a custódia dos filhos (BECK, 2010).

Esta filosofia de vida do hiperconsumo seduz o indivíduo a alcançar postos melhores no interior da empresa, por meio de sua ascensão profissional, para conquistar seus desejos materiais mais rapidamente (trabalhar mais para adquirir mais), o que fragiliza o vínculo afetivo, elemento base da Família, em razão da diminuição da convivência familiar. No mesmo vértice, a exigência da dedicação exclusiva ao emprego e a necessidade de completar a renda familiar com a jornada de trabalho extraordinária e noturna também são fatores de afastamento parental.

A convivência familiar, nessa perspectiva, resume-se ao período noturno e fins de semana, porém a premência do trabalho doméstico mitiga ainda mais a interação e o diálogo entre pais e filhos. A Função Social da Família deixa de ser exercida em sua plenitude, porque a Educação Familiar que se propõe é relegada ao segundo plano.

É importante a comunicação qualificada entre pais e filhos, caracterizada pelo diálogo, para fortalecer os laços de afetividade e a compreensão dos impasses surgidos no cotidiano. O elemento central da educação é a comunicação que, efetivada de modo apropriado, favorece o amadurecimento, a segurança e a saúde dos filhos. Esta comunicação qualificada consiste no diálogo, que encontra seus pressupostos no respeito à dignidade do outro, na competência para a comunicação, a verdade e a boa vontade de entender. “Los padres que son buenos comunicadores resuelven mejor las situaciones problemáticas. Para que las familias sean más feliceshan de aprender a comunicarse mejor” (LÓPEZ; PÉREZ; SÁNCHEZ, 2009, p. 70-71).

De outra face, apresenta-se como produto da Sociedade de Consumo a transferência da obrigação parental ao ente público, que, no Brasil, atua de modo insuficiente por meio de políticas públicas de educação e assistência social. A educação prestada pelo poder público é ministrada de modo não individualizado, pela impossibilidade estrutural do Estado. Embora, qualificada, não corresponde à Educação Familiar, que é

exclusiva, exercida de maneira individualizada, mais propícia a respeitar as particularidades e diferenças de cada criança.

Os resultados da Sociedade de Consumo desaguam na Justiça da Infância e Juventude, nos procedimentos de destituição de poder familiar e verificação de situação de risco de criança e adolescente e, em última fase, nos procedimentos de apuração de ato infracional. A ausência dos deveres parentais, da afetividade e do diálogo entre pais e filhos desencadeia, conforme estudos, o comportamento antissocial da criança e do adolescente, que é interpretado como espécie de apelo à atenção do Estado e da Sociedade (escola, instituições, círculos sociais), em substituição à ausência parental.

O incremento de recursos financeiros em áreas voltadas à proteção da Família, em sentido amplo, promovendo ações e projetos para reforçar essa estrutura elementar para Sociedade, é essencial por promover uma Função Social. Os custos financeiros do seu descumprimento recaem diretamente ao Estado e indiretamente à Sociedade. Embora seja dever do Estado e da Sociedade atuar de forma solidária no cumprimento dos deveres atinentes à Função Social da Família, as despesas para a prestação de serviços a ela relacionados, como acolhimento de crianças e adolescentes, são superiores (convênios, licitações, folha de pagamento de colaboradores, despesas ordinárias das instituições de acolhimento).⁵

Em sentido inverso, os direitos sociais que dão suporte à Função Social da Família (saúde, educação, trabalho, moradia⁶), são contemplados de modo insatisfatório pelo poder público, mesmo que positivados no ordenamento jurídico interno e previstos como obrigações dos Estados no Direito Transnacional. Os gastos para a execução dos direitos

5. Esse é um dos motivos que faz a família acolhedora apresentar maiores vantagens que as instituições de acolhimento de crianças e adolescentes.

6. Estão relacionados com a dimensão social da Sustentabilidade e tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da Sociedade. Nesse sentido vide: GARCIA, Denise Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, p. 133-153, 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/index>. Acesso em: 05 nov. 2019.

sociais em sua plenitude são, na percepção da ordem econômica vigente, exorbitantes e não atendem à relação custo-benefício.

A realidade brasileira é desanimadora no que tange à saúde pública. A falta de hospitais, leitos hospitalares, postos de atendimento e profissionais, como retratados na pandemia do Covid-19, obrigam a população a permanecer sob os “cuidados” dos planos de saúde.

Na educação infantil pública as vagas oferecidas são insuficientes para atender ao número de solicitações, principalmente nas grandes metrópoles da América Latina. A população brasileira, em grande medida, não dispõe de recursos financeiros para manter seus filhos em escolas particulares, já que o custeio mensal da referida educação é superior ao salário-mínimo nacional vigente. Essas circunstâncias acabam impondo que a educação infantil dos filhos seja delegada aos avós ou à Família extensa.

Corroborando esse contexto, Pisarello (2007) denuncia o aumento da desigualdade no mundo e a negligência dos poderes públicos em relação à execução dos direitos sociais. Um terço dos habitantes do planeta, de acordo com o autor, concentra todos os recursos financeiros, enquanto os dois terços restantes vivem na penumbra da miséria. O acesso aos bens de consumo e aos direitos sociais pelas economias privilegiadas do planeta tem lugar, em parte “[...] ao preço do empobrecimento dos povos e regiões mais vulneráveis e da negação de direitos básicos às gerações futuras” (PISARELLO, 2007, p. 11-12).

A tendência é que nos países da América Latina a Função Social da Família seja mais difícil de ser efetivada, em razão do contexto histórico-cultural, socioeconômico, da precariedade dos direitos sociais e da omissão dos poderes públicos.

Conforme o Panorama Social da América Latina 2018, elaborado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE, 2018), a desigualdade é um aspecto histórico e estrutural das sociedades latino-americanas e caribenhas que persiste até mesmo em épocas de prosperidade econômica. Em que pese o progresso nos últimos 15 anos, a América Latina e o Caribe continuam a ostentar o posto de região mais

desigual do mundo, superando a África Subsaariana (a segunda região mais desigual). “Os altos níveis de desigualdade obstaculizam o desenvolvimento e são uma barreira à erradicação da pobreza, à ampliação da cidadania, ao exercício dos direitos à governabilidade democrática.” (COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE, 2018, p. 11).

No mesmo horizonte, na América Latina, o coeficiente de Gini que toma valores entre 0 (para representar a ausência de desigualdade) e 1 (para representar a desigualdade máxima) é quase um terço superior ao da Europa e Ásia Central. Em 2015 apresentou uma média de 0,469 e praticamente não variou em relação ao ano de 2014, cuja média foi de 0,4732 (COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE, 2018).

Embora a implantação do Estado Social de Direito e do Estado de Bem-Estar tenham originado um novo período em parte do planeta, orientada pela tutela do meio ambiente e pela efetivação da igualdade material (CRUZ; BODNAR, 2011), é certo que os investimentos públicos para concretização dos direitos sociais estão muito aquém nos países da América Latina.

A efetivação dos direitos sociais consta da pauta de metas dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e envolvem as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. É importante que haja uma atuação progressiva e contínua dos poderes públicos na implementação dos direitos sociais, respeitando as normas do ordenamento jurídico interno e transnacional, porque esses direitos são alicerce para o cumprimento da Função Social da Família.

O sistema econômico vigente, singularizado pelo desenvolvimento insustentável, pelo hiperconsumo e pelo individualismo, merece reflexão, para corresponder às novas demandas globais, apresentadas pela Agenda 2030. A filosofia de vida exigida pela Sociedade de Consumo é insustentável e gera graves riscos à civilização não apenas à qualidade de vida, mas a sua própria existência. A mudança de consciência global

sobre a importância da preservação do meio ambiente e do fim da desigualdade social deve ter início na Família, célula mater da Sociedade.

4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E DA AGENDA 2030

A competência para executar as políticas públicas garantidoras de direitos sociais em favor da Família, da criança e do adolescente é do Estado-administração, mas, por vezes, e com frequência não desejada, o poder público omite-se ou nega o cumprimento dessa obrigação, forçando a intervenção de Poder alheio às atividades do Poder Executivo.

No sistema forense brasileiro, o Estado-juiz, por meio de atuação proativa e a requerimento das instituições constitucionalmente inseridas no sistema jurídico, implementa políticas públicas para efetivar direitos sociais que são negados pelo Estado, como acesso à saúde, à moradia, às condições dignas de vida e à educação. Essa atuação colabora com a aplicação da Função Social da Família, uma vez que os direitos sociais representam condição imprescindível para promoção da cidadania e da dignidade de vida. A negligência desses direitos acarreta fortes prejuízos à Sociedade, que responde solidariamente no dever de tutela da Família. A estrutura social é composta por diversos grupos interligados, entre os quais a Família apresenta-se como a primeira e mais importante. Sua extinção importaria na extinção da Sociedade e do Estado.

No campo da Infância e Juventude, orientado pela Doutrina da Proteção Integral⁷, o Poder Judiciário também se faz presente na aplicação dos direitos sociais para atendimento à criança e ao adolescente, com

7. A Doutrina da Proteção Integral corresponde ao conjunto de princípios, de normas, de ações, positivas e negativas, do Estado, da Sociedade e da Família, voltadas à proteção da criança e do adolescente contra atos e procedimento que possam prejudicar sua formação moral, psíquica, intelectual e física, como pessoa em processo de desenvolvimento, e realização de políticas públicas que efetivem os direitos fundamentais - individuais e sociais - positivados na Constituição Cidadã, como saúde, alimentação, moradia, educação, lazer etc.

escopo na Constituição⁸. A negação desses direitos sociais pelo Estado é frequente em vários segmentos, como no fornecimento de medicamentos ou procedimentos cirúrgicos e no fornecimento de vagas na educação infantil.

O suporte normativo transnacional primário da Função Social da Família é o art. 16, 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ressalta a essencialidade da Família e o respectivo dever de proteção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Essa norma, com conteúdo imperativo, é reforçada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

No plano interno, a Função Social da Família tem fundamento no art. 226 da Constituição brasileira, definindo-a como núcleo essencial da Sociedade e lhe reservando especial proteção, a ser concretizada solidariamente pelo Estado e pela Sociedade. Estabelece que a proteção à Família será efetivada pelo acesso aos direitos fundamentais sociais, como a assistência à moradia e saúde, direitos que devem ser providos pelo Estado.

A atuação do Estado-juiz corresponde a um dever previsto no ordenamento jurídico transnacional, o qual define as obrigações que cada Estado signatário assumiu cumprir por ocasião da assinatura do respectivo compromisso internacional. A validade de sua decisão está, portanto, escorada no Direito interno e transnacional e sua legitimidade é reconhecida pelas constituições de cada Estado-Nação. É uma intervenção atípica, mas necessária para alcançar a plenitude dos direitos sociais com promoção dos elementos necessários ao exercício da Função Social da Família e ao cumprimento dos ODS da Agenda 2030.

Nessa perspectiva, os juízes brasileiros ocupam posição diferenciada, reconhecida pela Sociedade, ao preencherem o hiato executivo não cumprido pela Administração Pública, concretizando direitos fundamentais à população.⁹ Utiliza uma hermenêutica fundada na valoriza-

8. Nesse sentido vide o art. 227 da CRFB.

9. “O juiz, na verdade, tem um papel bem maior do que lhe é atribuído falsamente pelo legalismo, já que o monopólio legislativo, em matéria de elaboração e fixação do direito, é pura falácia.” (ABREU, 2011, p. 307).

ção do sistema constitucional dos direitos humanos, da qual repousa a ideia das dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais (BERNARDES, 2015).

Segundo Atienza (2008), o aumento das intervenções dos juízes em políticas públicas se origina de diversos fatores, como a luta contra a arbitrariedade do poder político e a demanda crescente de direitos fundamentais cuja tutela se mostra imprescindível confiar aos juízes, destacando que o problema está em precisar os limites dessa intervenção judicial em área afeta ao governo.

No plano interno, a CRFB, em seu art. 227, determina sejam responsáveis solidários o Estado, a Família e a Sociedade na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, assegurando e promovendo direitos fundamentais. Além disso, determina a obrigação das três instituições de garantir a proteção de crianças e adolescentes contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰

Esse compartilhamento de deveres, longe de ser uma responsabilidade subsidiária, tem por objetivo abrandar o modelo do Estado providencial, antes reduzido à exclusiva ação do Estado na proteção das crianças e dos adolescentes. Corroborando esse entendimento, Amin sublinha que essa normativa socializa a responsabilidade da tutela, como forma de prevenção ou minimização dos danos que imediatamente são suportados pela criança ou pelo adolescente, mas de modo mediato recaem no agrupamento social (AMIN; ANDRADE MACIEL, 2016).

De modo reflexo, integrando o Poder Judiciário o Estado, a regra acima legitima as decisões judiciais que determinam a execução de direitos sociais negados pelo poder público. A partir da interpretação lógico-sistemática, mormente com o art. 226 da CRFB, é prudente afirmar que o Poder Judiciário apresenta importante papel para consolidação da Função Social da Família, em virtude de dar efetividade a direitos

10. Direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

fundamentais obstados pelo Poder Executivo, essenciais para a manutenção da estrutura familiar.

5 UM NOVO OLHAR PARA A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

As transformações presenciadas no Estado e na Sociedade Contemporânea instigam o jurista do novo milênio a utilizar temas transversais para leitura e aplicação dos dispositivos normativos. Essa harmonização com temas essenciais para o Desenvolvimento Sustentável do Planeta retrata o grau civilizatório dos continentes, sobrepujando interesses coletivos e difusos em maior extensão nos países que perseguem o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Irrompem-se valores sociais, ambientais e éticos para construção de uma nação economicamente forte, mas consciente de seu papel solidário no globo.

Pensar globalmente, agir localmente, essa a nova missão proposta à Família no século XXI. A Sustentabilidade e seus diversos eixos, que desaguam para os direitos humanos, devem ser inalados como perfume no âmbito *interna corporis* da entidade familiar: não devem ser brisa passageira que ao vento se esvanece. A Família apresenta traços antagônicos, é ponto de confluências e divergências, mas é nela que seus integrantes estão estreitamente conectados por vínculos de afeto, comportando um valor social positivado na CRFB.

Pereira Junior (2009, p. 2370-2371) adverte que esse valor social existente no núcleo familiar está presente na CRFB ao declarar a Família como base da Sociedade; e por esse motivo merece tutela especial do Estado: “A sociedade brasileira, reunida em Assembleia Constituinte, entendeu que a família é a unidade básica de constituição da própria sociedade civil, razão pela qual a fez credora de especial proteção do Estado.”

Entre os Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável está garantir a igualdade de acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Nesse cenário, a Sustentabilidade, como novo aporte axiológico ao Direito,

deve ser empregada como fundamento da decisão judicial, em conformidade com suas dimensões ecológica, social e econômica, porque se identificam com os direitos fundamentais (CRUZ; BODNAR, 2011).

Essa visão contemporânea do direito pautada na consolidação da Ética da Sustentabilidade direciona Estado, Sociedade e Família para, em cooperação, promover a cidadania e o acesso dos direitos fundamentais da população, fortalecendo as bases da entidade familiar. Ciente de seus deveres e provida das condições materiais necessárias, a Família pode exercer sua Função Social, colaborando para o Desenvolvimento Sustentável do Planeta.

A concretização dessa nova filosofia de vida é tarefa que exige o empenho de todos, porque a mudança de consciência global é imprescindível, fortalecendo a valorização do ser humano – do *ser*, e não do *ter* – para atingir os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. É com base neles que o Poder Judiciário deve exercer suas atividades para abrandar as consequências nocivas do sistema econômico e seu modelo de desenvolvimento insustentável singularizado pelo hiperconsumo.

6 CONCLUSÃO

A Função Social da Família não se traduz em princípio jurídico, mas em dever essencial da Família, que necessita ser incentivado e fortalecido pelo Estado e pela Sociedade por intermédio de medidas específicas. O Estado deve valorizar a Função Social da Família, compreendendo que sua ausência acarretará a acumulação das competências não exercidas pela entidade familiar e, conseqüentemente, na majoração de recursos públicos canalizados para resolução de problemas socioambientais que lhes são decorrentes.

A União, os Estados federativos e os municípios devem incluir, em sua dotação orçamentária, investimentos para promover a Função Social da Família a partir de programas sociais. A materialização das ações contidas na previsão orçamentária resultará em benefícios à população e economia ao erário, pois a ausência de uma estrutura familiar conso-

lidada gera disfunções de ordem social, como a delinquência juvenil e a criminalidade, com custos relativamente maiores.

Essa Função Social da Família também deve ser concretizada pelo Estado-juiz, por meio de atuação proativa, implementando políticas públicas para efetivar direitos sociais que são negados pelo Estado, como acesso à saúde, à moradia, às condições dignas de vida e a educação. Os direitos sociais representam condição imprescindível para promoção da cidadania e da dignidade de vida e a negligência a esses direitos resulta em fortes prejuízos à Sociedade, que responde solidariamente no dever de tutela da Família.

A Função Social da Família deve empregar a interpretação lógico-sistemática, com a utilização dos princípios vigentes no ordenamento jurídico interno e externo. Não se mostra bastante utilizar como paradigma apenas a Constituição, é indispensável uma perspectiva que inclua normas humanitárias transnacionais, a fim de atingir as metas globais da Agenda 2030. Perceber o Direito Transnacional como fonte primária do ordenamento jurídico é essencial, porque o modelo político-jurídico de Estado Constitucional Moderno não satisfaz a complexidade de demandas transnacionais globais (CRUZ; BODNAR, 2009).

REFERENCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

AMIN, Andréia Rodrigues; ANDRADE MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

ATIENZA, Manuel. **La Guerra de las Falacias**. 3. ed. Alicante: Librería Compas, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed. 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERNARDES, Júlio César. **A eficácia dos Direitos Fundamentais no Direito Privado**: a atuação democrática do juiz para efetivação dos direitos fundamentais. São Paulo: Max Limonad, 2015.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Bolsa Família**. Brasília, jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/outros/bolsa-familia>. Acesso em: 2 jun. 2022.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Panorama Social da América Latina e Caribe 2018**. Santiago do Chile, jan. 2019. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/44412-panorama-social-america-latina-2018-documento-informativo>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Z. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. *In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/777>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/jcb22164/Downloads/document.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

GARCIA, Denise Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, p. 133-153, 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/index>. Acesso em: 05 nov. 2019.

INSTITUTO DE POLÍTICA FAMILIAR. **Informe Evolución de la Familia en Europa 2018**. Madrid, 2018. Disponível em: <http://www.ipfe.org/Espa%C3%B1a/Documentos/IPF?page=2>. Acesso em: 30 abr. 2019.

LÓPEZ, Rafaela García; PÉREZ, Cruz Pérez; SÁNCHEZ, Juan Escámez. **La Educación Ética em la familia**. 2. ed. Bilbao: Desclée, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. *E-book*.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. 2. ed. Tradução Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.unicef.org>. Acesso em: 07 out. 2019.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (org.) **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. *E-book*.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trota, 2007. p. 11-12.

ROMÃO, Luiz Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016.

ROSA, Alexandre Moraes da. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (org.) **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. *E-book*.

ROUDINESCO, Élisabeth. **La Famille em désordre**. Paris: Librairie Générale Française, 2002.

SEGALEN, Martine; MARTIAL, Agnès. **Sociologie de la famille**. 9. édition, Paris: Armand Colin, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Resolução do Conselho da Magistratura n. 5, de 8 de abril de 2019**. 2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174172&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 27 out. 2019.

Recebido em: 28/05/2022

Aprovado em: 24/09/2022